



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1026920-29.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO AUGUSTO LAVAGNINI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1026920-29.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARCELO AUGUSTO LAVAGNINI

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29074

AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR.

PRELIMINAR - REPETIÇÃO DA PERÍCIA - PROVA PERICIAL PRODUZIDA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DESMERCENDO RENOVAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO.

MÉRITO - FRATURA DE CLAVÍCULA DIREITA - ACIDENTE IN ITINERE - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 214/216, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação acidentária movida por vigilante, que objetivou a concessão de auxílio-acidente, em razão de fratura de clavícula direita, oriunda de acidente de trajeto ocorrido em 1º/10/2015.

Inconformado, apelou o autor (fls. 221/230), pleiteando, em síntese, a conversão do julgamento em diligência para nova perícia judicial. No mérito, defende que apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente de fratura de clavícula direita. Ressalta que não consegue fazer esforço com o membro superior direito e sente dores em dias chuvosos. Frisa que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

concessão de auxílio-acidente não exige grau ou índice de percentual mínimo de incapacidade. Observa a função social da Previdência. Ao final, pede a reforma da r. sentença.

Processado o recurso sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

De início, frise-se que a r. sentença está devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais, a ação foi julgada improcedente. O Juízo “a quo” entendeu que as provas acostadas se revelam suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbe-lhe, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Impende ponderar ainda que, para se caracterizar a plenitude do contraditório e da ampla defesa, não é obrigatória a realização de nova ou segunda perícia, como habitualmente se sustenta em razões recursais oferecidas por partes contrariadas em suas pretensões por sentenças estribadas em prova pericial que lhes tenha sido desfavorável.

Incumbe, nesses casos, ao apelante indicar qual o dispositivo processual que, descumprido ou ignorado durante a fase de produção (ou mesmo das de postulação e admissão) da prova, teria ensejado cerceamento de defesa que justificasse, ou a anulação da sentença, ou o reconhecimento do cerceamento de defesa para que se tornasse razoável seu pleito de renovação da prova já produzida, regularmente, em primeiro grau de jurisdição.

Note-se que ao autor foi dada a oportunidade de produzir todas as provas pertinentes, inexistindo, portanto, qualquer violação ao seu direito de defesa.

Cumprido consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo “a quo”, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas lesões, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Feitas essas ponderações, consigna-se ser desnecessária a repetição ou complementação da perícia, já que aquela realizada se mostrou suficiente ao adequado julgamento da lide em primeiro grau, assim como o é, também, para o julgamento em grau de recurso.

No mais, o recurso também não comporta provimento.

Com efeito, a perícia oficial (fls. 174/179), realizada pelo Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol, não constatou qualquer limitação no membro superior direito. Note-se:

“Especializado:

Cintura escapular direita:

Não se observa deformidades, não há atitudes típicas.

Não se verifica assimetrias ou atrofias das massas musculares da cintura escapular, braço e antebraço, com medidas tomadas com fita métrica.

A distância entre a fúrcula esternal e o acrômio é a mesma do lado direito e do lado esquerdo.

Ausência de cicatrizes.

Não apresenta reação dolorosa a Palpação das articulações acrômio clavicular e esterno clavicular.

Não se palpa saliências ou pontos dolorosos na diáfise da clavícula.

Realiza movimentos pendulares com amplitude total, sem ressaltos ou estalidos.

Não há qualquer perda goniométrica da flexão, abdução, adução e rotações quando comparado ao lado esquerdo.

Movimentos são realizados sem qualquer manifestação dolorosa.

Manobras propedêuticas provocativas sobre o manguito são todas negativas.” (fls. 176, destaque do original).

Como se vê, exceto reclamos subjetivos (dores), o perito judicial constatou a plena normalidade funcional ao exame físico, inclusive declarado pelo autor que após a cessação do benefício temporário (03.12.2015, fls. 26) nunca mais realizou tratamentos:

“Foi amparado por benefício acidentário (B-91), no período de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

17.10.15 a 03.12.15 (fls.26).

Não há qualquer outro documento sobre o acompanhamento e evolução tardia, posterior ao encerramento do benefício

No ato pericial, informou que, cessado o benefício, retornou ao exercício das mesmas funções e que nunca mais realizou tratamentos.

Do ponto de vista clínico, alegou dificuldades para realizar esforços e dor em dias chuvosos.

Ao exame físico, já descrito, identificamos qualquer alteração morfológica e constatamos plena funcionalidade das articulações envolvidas na região fraturada. (fls. 177, destaquei em negrito).

Enfatizou o jurisperito:

“4) Após tratamento, não identificamos qualquer disfunção articular que pudesse caracterizar incapacidade laborativa para o exercício das tarefas que descreveu.

5) Não havendo incapacidade laborativa de caráter permanente, não há enquadramento a ser feito no âmbito da reparação acidentária.” (fls. 177).

Diante do conjunto probatório e análise médica, concluiu a perícia judicial, em decorrência lógica, que o autor não está com sua capacidade laboral reduzida, em qualquer grau, *in verbis*:

“CLASSIFICAÇÃO:

- Ausência de incapacidade laborativa de caráter permanente determinada pelo acidente ocorrido.” (fls. 177, destaques do original).

Perícia produzida de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide, sem contrariedade técnica aos seus termos e conclusões, merecendo crédito e respaldo, pois realizada por especialista imparcial, da inteira confiança do Juízo.

Nesse passo, frise-se que críticas de caráter leigo de modo algum abalam a conclusão pericial, vez que esta se fundamenta em conhecimento e procedimentos técnico-científicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Consigne-se que o autor não se interessou em participar da produção da prova pericial, pois sequer nomeou assistente técnico e, conseqüentemente, não ofereceu parecer divergente para impugnar eficazmente a prova técnica.

Assim, a conclusão pela ausência de incapacidade laboral merece integral acolhida, pois, como se observa da perícia oficial, apoiada em exames clínico e especializado, não há qualquer dano funcional decorrente da referida lesão tudo a evidenciar a total ausência de prejuízo à capacidade para o trabalho habitual, não demandando o obreiro, sequer, maior esforço para o desempenho da atividade laboral habitual, ou para aquela que exercia à época do acidente.

Desse modo, sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Este é o entendimento desta Colenda Câmara:

“Acidentária - Acidente de trajeto - Fratura de perna esquerda (diáfise da tíbia) - Inexistência de incapacidade laborativa - Benesse indevida - Improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso” (Apelação cível nº 1049033-40.2024. Rel. Luiz Felipe Nogueira, 16ª Câmara de Direito Público, São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, j. 04/04/2025)

“Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE IN ITINERE - SEQUELAS EM MEMBRO INFERIOR DIREITO E NA COLUNA - BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PRELIMINAR DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL - AFASTAMENTO - MÉRITO - PERÍCIA OFICIAL: AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação da autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário. A recorrente alega ter incapacidade laboral por traumas no joelho direito e na coluna lombossacra.

II. Questões em discussão:

- [a] Necessidade de renovação da prova pericial, pela alegada instrução deficiente;*
- [b] Se, com base nas provas dos autos, a apelante tem direito*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir. - *A preliminar de necessidade de renovação da prova pericial foi rejeitada, por desnecessidade no caso, pela observação de a perícia ser suficiente e tecnicamente esclarecedora e não ter constatado incapacidade.*

- **Mérito:** *o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que as patologias da obreira não se consolidaram em incapacidade laborativa, assim como ausência de demonstração de limitação ou restrição de funcionalidade incapacitante.*

IV. Dispositivo.

- **Preliminar rejeitada e recurso da autora improvido.”**

(Apelação cível nº 1002976-69.2022.8.26.0655, Rel. José Tadeu Picolo Zanoni, 16ª Câmara de Direito Público, Várzea Paulista - 1ª Vara, j. 02/04/2025) - destaques do original

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário *in casu*, visto que não se demonstrou que o autor se tornou portador de incapacidade laborativa, não fazendo jus a qualquer benefício na seara da infortunistica.

Por essa razão, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.” (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Sublinhe-se, novamente, que o direito acidentário tem por objeto a cobertura da necessidade social consistente na diminuição da capacidade laborativa em razão de acidente do trabalho e não uma mera tutela preventiva ou mesmo a limitação funcional sem repercussão na aptidão laboral.

Aliás, essa é a correta compreensão do decidido pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

C. STJ em sede de recurso repetitivo, no bojo do REsp 1.109.591/SC, correspondente ao Tema 416: **a incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável, e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Portanto, não se há de confundir “lesão mínima” com “incapacidade mínima”, pois apenas a última merece apreciação para fins indenizatórios.

De suma importância consignar que, em que pesem os princípios protetivos inerentes ao Direito Acidentário como ramo do Direito Social, tal regra não encontra exceção no processo acidentário, como bem anota a Doutrina:

“Na ação acidentária também prevalece o princípio de que o alegado deve ser provado. Actioni incumbit onus probandi. Dessa forma, o alegado mas não provado é o mesmo que não alegado” (Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas/Antonio Lopes Monteiro, Roberto Fleury de Souza Bertagni - 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010).

Dessa forma, era ônus probatório da parte a demonstração atual da redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho, encargo do qual não se desincumbiu.

Diante da manifesta ausência de sequela incapacitante, conforme se extrai do bojo da avaliação médica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do autor, prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do autor.**

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator